RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2026
MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS/MG
IMPUGNANTE: ÁGUIA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.
CNPJ: 58.255.385/0001-18
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

01. Síntese da Impugnação.

A empresa Águia Soluções Integradas Ltda. impugna o edital, questionando a vedação a consórcios, a exigência de apresentação de proposta para os 307 itens e a divergência quanto ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

A análise considera o edital e o Termo de Referência correspondente ao Anexo I, datado de 30 de julho de 2026, que contempla medicamentos destinados à Farmácia Municipal de Saúde e à Unidade de Saúde Pedro da Costa Lopes.

É o relatório.

02. Mérito e fundamentação

2.1. Vedação à participação de consórcios

Sem razão a alegação de que a participação consorciada deva ser admitida obrigatoriamente.

O art. 15, caput, da Lei nº 14.133/2021 permite a vedação mediante justificativa no processo. O item 4.5.12 do edital está acompanhado de nota específica que fundamenta a opção administrativa na natureza comum dos bens, na possibilidade de fornecimento individual e na preservação de propostas independentes.

O Anexo I descreve aquisição de medicamentos individualizados, com unidades, quantidades e preços próprios, entregues conforme autorizações da Secretaria Municipal de Saúde. Não estabelece solução integrada que dependa necessariamente da associação de empresas.

Esses elementos são compatíveis com a participação individual dos fornecedores, especialmente mediante disputa e adjudicação por item. A motivação está respaldada pelos elementos de mercado da fase preparatória e coerente com a modelagem definitiva.

Rejeita-se, portanto, o pedido de exclusão da vedação a consórcios.

2.2. Cotação obrigatória dos 307 itens e conteúdo do Anexo I

A impugnação merece acolhimento neste ponto.

O item 3.1 do edital determina grupo único com 307 itens e apresentação de proposta para todos os componentes. Entretanto, a capa anuncia menor preço por item, e os itens 8.5 e 11.8 preveem lances individualizados.

O Anexo I não elimina essa contradição. Ao contrário, sua planilha identifica separadamente cada medicamento, unidade de fornecimento, preço unitário, quantidade e valor total.

O documento também prevê: a) fornecimento conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde; b) emissão de Autorização de Fornecimento com os quantitativos solicitados; c) entrega em até dez dias úteis do recebimento da autorização, ressalvada disposição diversa do edital e; d) recebimento no almoxarifado ou local indicado pela Secretaria.

Tais condições disciplinam a execução das compras, mas não demonstram necessidade de adjudicar todos os medicamentos a um único fornecedor.

O fornecimento parcelado significa entregas sucessivas. Já o parcelamento para fins de disputa permite fornecedores distintos para itens autônomos. De fato, não se pode utilizar a primeira circunstância como justificativa automática para afastar a segunda.

Para prevalecer os termos do edital, seria imprescindível a identificação no Anexo I da demonstração de inviabilidade da adjudicação por item e estudo de vantagem técnica e econômica do agrupamento dos 307 produtos.

Em registro de preços, a adoção de julgamento por grupo exige atendimento aos pressupostos do art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, para harmonizar os documentos com o julgamento por item anunciado, deverá ser excluída a obrigação de cotação integral, admitindo-se propostas para um ou mais itens de interesse do fornecedor.

A habilitação técnica também deverá ser interpretada em relação aos itens disputados, sem transformar a referência do Anexo I à compatibilidade com características e quantidades em exigência de experiência no fornecimento conjunto dos 307 medicamentos.

Acolhe-se, assim, o pedido de correção da cotação integral, sem determinar formação de lotes, que dependeria de fundamentação própria.

2.3. Tratamento favorecido às ME/EPP

De fato, o Anexo I não contém disposição específica que esclareça a marcação "NÃO" constante da folha/capa do edital.

Permanecem, portanto, a divergência com o item 4.5 e as cláusulas que disciplinam enquadramento, desempate favorecido e regularização fiscal.

Neste sentido, não há fundamento para concluir que todos os benefícios foram excluídos, pois existem disposições expressas que os asseguram. Contudo, a contradição deve ser corrigida para orientar uniformemente os participantes e a configuração da plataforma.

A participação em ampla concorrência não significa, por si só, exclusão do desempate favorecido ou da regularização fiscal e trabalhista.

Acolhe-se, assim, parcialmente o pedido, para uniformizar os documentos e conferir a aplicação dos benefícios legalmente cabíveis.

03. DECISÃO:

Diante do exposto, examinados os pedidos e o Anexo I, **ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação quanto ao mérito**, nos seguintes termos: A) **INDEFIRO** o pedido de retirada da vedação a consórcios, pelos fundamentos apresentados; B) **DEFIRO** a correção do item 3.1, afastando a exigência de proposta para todos os 307 itens e harmonizando proposta, disputa e adjudicação por item; C) **Defiro parcialmente** o pedido referente às ME/EPP, determinando a correção da divergência da capa e a conferência dos benefícios aplicáveis; **Determino** a revisão do Anexo I, compatibilizando-o aos termos desta decisão, com validação das informações pela área técnica (Secretária de Saúde).

Consequentemente, **determino** a divulgação da versão corrigida e a **reabertura** do prazo de apresentação das propostas, pois a alteração da obrigação de cotação integral interfere na participação e na formulação das ofertas.

A sessão de julgamento prevista para o dia 26/10/2026, deverá ser suspensa até a divulgação da versão corrigida e da nova data.

Publique-se. Comunique-se à impugnante. Junte-se aos autos.

Doresópolis/MG, 20 de outubro de 2026.

ADRIANA COSTSA SILVA PAIM

Pregoeira / Agente de Contratação